



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4B825-EE947-F64E2



Voto do Relator 05553/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04218/2025-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GCS - Marco Antônio - Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva

Exercício: 2024

Criação: 13/10/2025 10:33

UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: EDIANE VITOR DE SOUZA VITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2024 – REGULAR – QUITAÇÃO – EMISSÃO DE ALERTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A exatidão das demonstrações contábeis, aliada à correta atuação do gestor no aspecto técnico-contábil, impõem o julgamento pela Regularidade da presente prestação de contas anual, dando-se quitação à responsável, nos termos do art. 84, inciso I e art. 85, ambos, da Lei Complementar 621/2012, com emissão de alerta e ciência ao Órgão Jurisdicionado, nos termos do art. 9º, da Resolução TC 361/2022.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2024, do Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre, sob a responsabilidade da Sra. **Ediane Vitor de Souza Vital**.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04125/2025-7 (*Evento 38*),



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



bem como do Relatório Técnico 00073/2025-6, sugeriu o julgamento pela **regularidade** da prestação de contas em apreço, bem como **emissão de alerta** ao Órgão Jurisdicionado, na pessoa do seu gestor, quanto aos fatos narrados nos subitens 4.3.2.1 e 4.3.2.2 do sobredito Relatório Técnico.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer 05339/2025-6 (*Evento 40*), de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, do Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04125/2025-7 (*Evento 38*), bem como do Relatório Técnico 00073/2025-6 (*Evento 37*), sugeriu o julgamento pela **regularidade** da prestação de contas em apreço, bem como **emissão de alerta** ao Órgão Jurisdicionado, na pessoa do seu gestor, quanto aos fatos narrados nos subitens 4.3.2.1 e 4.3.2.2 do sobredito Relatório Técnico.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 04125/2025-7, *in verbis*:

[...]





7. CONCLUSÃO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor(es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no(a) Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, a análise consignada nesta Instrução Técnica Conclusiva teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas no Relatório Técnico 00073/2025-6, segundo o analista responsável, levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 desta instrução, que corrobora com o disposto no Relatório Técnico 00073/2025-6, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, nos termos do Relatório Técnico 00073/2025-6, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2024, apresentadas pelo(s) responsável(eis) Sr(s. as.), EDIANE VITOR DE SOUZA VITAL, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis, entendimento este acolhido nesta instrução conclusiva.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), EDIANE VITOR DE SOUZA VITAL, no exercício de 2024, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

8.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, **as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre (...)** – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05339/2025-6 (*Evento 40*), de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luciano Vieira, acompanhando o entendimento da área técnica, pugnou no mesmo sentido, *in verbis*:

[...]





Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

a) seja a prestação de contas sub examine julgada regular, com fulcro no art. 84, inc. I, da LC n. 621/2012, **dando-se quitação** ao responsável;

b) nos termos do art. 1º, inc. XXXVI, da LC n. 621/2012, **sejam expedidas as seguintes recomendações ao atual gestor**, consoante fl. 29 da **Instrução Técnica Conclusiva 04125/2025-5**:

b.1) que adote medidas junto ao setor contábil e de patrimônio visando implantação de rotinas de apropriação mensal da depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade para evitar recorrência da falha apontada em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (item 1);

b.2) que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 2). – g.n.

Nos ditames da Lei Complementar 621/2012 - Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, extrai-se o seguinte comando de deliberação, *litteris*:

[...]

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - g.n.

Neste viés, após detida análise dos autos, entendo assistir razão à área técnica, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, já encampado pelo *Parquet* de Contas, adotando-o como razão de decidir, conforme razões trazidas.

Assim sendo, anuo ao posicionamento técnico e do douto Representante do *Parquet* de Contas que se manifestaram pela Regularidade da presente Prestação de Contas, emitindo-se o alerta ao Órgão Jurisdicionado quanto aos fatos narrados nos subitens 4.3.2.1 e 4.3.2.2 do sobredito Relatório Técnico, conforme estatuído no art. 9º, da Resolução TC 361/2022.

2. DO DISPOSITIVO.





Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, do Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre, sob a responsabilidade da Sra. **Ediane Vitor de Souza Vital**, conforme as razões indicadas, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, na forma do art. 84, inciso I e art. 85, ambos da Lei Complementar 621/2012;
2. **ALERTAR** a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre, acerca dos fatos narrados nos subitens 4.3.2.1 e 4.3.2.2 do sobredito Relatório Técnico 00073/2025-6, nos termos do art. 9º, da Resolução TC 361/2022, no sentido de que:
 - 2.1. Adote medidas junto ao setor contábil e de patrimônio visando implantação de rotinas de apropriação mensal da depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade para evitar recorrência da falha apontada em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (subitem 4.3.2.1 do sobredito Relatório Técnico 00073/2025-6);
 - 2.2. Adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas em atendimento ao Manual de





Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (subitem 4.3.2.2 do sobredito Relatório Técnico 00073/2025-6);

3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

